



ATO NORMATIVO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

“REGULAMENTA A DEDUÇÃO DE MATERIAL EMPREGADO NA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIATUBA-GO, no uso de competência que lhe é outorgada por lei, com fulcro nos arts. 5º, inciso I e 73 da Lei n.º 002/2001 do Código Tributário do Município:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta a dedução do material empregado na prestação de serviços de construção civil para fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços - ISS, conforme disposto no art. 175 da Lei Complementar nº. 002/2001 - Código Tributário Municipal, quando prestados por empresas ou equiparadas.

§ 1º Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 152 da Lei Complementar nº. 002/2001 - Código Tributário Municipal.

§ 2º As normas estabelecidas no presente aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Goiatuba, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.*

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 3º No caso de serviços de construção civil, considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou, quando a execução seja continuada por períodos superiores a 30 (trinta) dias, ao final de cada mês de competência.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço, para efeitos deste artigo, a receita bruta correspondente ao serviço, sem qualquer dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.



§ 2º A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil enquadráveis nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do art. 152 da Lei Complementar nº. 002/2001 - Código Tributário Municipal é o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador desses serviços.

Art. 5º O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

Parágrafo único: Estão compreendidos no conceito de obra, para fins deste Decreto, toda e qualquer operação decorrente da prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do art. 152 da Lei Complementar nº. 002/2001.

Art. 6º Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de construção civil referidos no § 2º do art. 4º, o prestador poderá deduzir a totalidade dos materiais destinados à obra até a data do encerramento de cada mês de competência, possibilitada a dedução desses materiais quando do efetivo emprego dos mesmos.

§ 1º O valor passível de dedução será aquele constante dos documentos fiscais de aquisição ou transferência emitidos a contar da data da contratação do serviço e relativos aos materiais que se incorporarem à obra, desconsiderando os materiais dispostos no artigo 10.

§ 2º Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISS de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com o devido documento fiscal de transferência referido no art. 11, § 3º.

Art. 7º O fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da obra fica sujeito ao ICMS, cabendo a emissão do documento fiscal autorizado pelo Fisco estadual.

DA RECEITA BRUTA

Art. 8º Integram a receita bruta para fins do disposto no § 2º do art. 4º:

- I - O valor cobrado pelos materiais empregados;
- II - Qualquer parcela exigida, direta ou indiretamente, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;
- III - valores acrescidos a qualquer título e encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;



- IV - O valor dos tributos incidentes sobre a operação;
- V - O valor correspondente a descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição;
- VI - O valor relativo a reajustes;
- VII - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato;
- VIII - o valor dos serviços de terceiros;
- IX - O valor exigido para suprir custos com mão de obra direta ou indireta relacionadas à prestação do serviço;
- X - O valor cobrado para suprir custos com material, equipamentos, ferramentas e insumos, utilizados, empregados ou consumidos na realização do serviço;
- XI - o valor dos serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço;
- XII - qualquer outro valor exigido em decorrência da prestação do serviço.

Parágrafo Único - Entende-se por serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço:

- I - Escavação, movimento de terras, desmonte de rochas, rebaixamento de lençol freático;
- II - Estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- III - concretagem e alvenaria;
- IV - Revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- V - Impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- VI - Instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- VII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza previstos no projeto original;



VIII - serviços de implantação de sinalização horizontal e vertical em estradas e rodovias, quando ligados diretamente à execução das obras de construção civil.

DA DEDUÇÃO DE MATERIAIS

Art. 9º. Para fins de base de cálculo do ISS no serviço de construção civil, consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem à obra, de forma definitiva, após sua conclusão.

Art. 10. Não são dedutíveis da base de cálculo do ISS, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

I - Pregos, lixas, brocas e semelhantes, quaisquer ferramentas e semelhantes;

II - Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

III - água, energia elétrica, telefone e quaisquer despesas administrativas;

IV - Combustíveis e lubrificantes;

V - Vestuário em geral, uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.

VI - Locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

VII - materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos, escoras, andaimes, tapumes, formas e torres e condenes;

VIII - o frete destacado em nota fiscal de compra.

DOS DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS

Art. 11. Os documentos fiscais de aquisição de materiais deduzidos da base de cálculo do ISS deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços, o endereço de entrega e a indicação da obra.



§ 1º Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 2º A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada através de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço onde conste objeto e data da contratação da obra, podendo o Fisco desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos.

§ 3º Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência dos mesmos para o canteiro será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

§ 4º O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 12. Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo dos mesmos constantes dos documentos fiscais de aquisição, independente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

DO DOCUMENTO FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 13. O prestador dos serviços de construção civil deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignando a identificação do destinatário, a descrição do serviço prestado e o valor correspondente, o endereço e identificação da obra, bem como o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) se houver, e a base de cálculo do ISS.

Parágrafo Único - A base de cálculo do tributo deverá ser apurada considerando o disposto no art. 6º.

Art. 14. O prestador de serviços deverá manter à disposição do Fisco e em relação a cada obra, planilha com a indicação dos materiais deduzidos da base de cálculo contendo, no mínimo, valores, empresas fornecedoras e data e número dos documentos fiscais de compra desses materiais.

§ 1º Na dedução dos materiais considerando a data do efetivo emprego dos mesmos na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando, além dos requisitos do caput, a descrição dos



Prefeitura de
Goiatuba
Nossa cidade, nosso orgulho.

materiais e quantidades empregadas no período e o saldo em estoque para dedução em competências futuras.

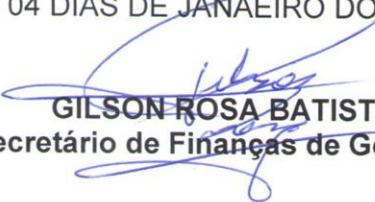
§ 2º A planilha de que trata o caput não dispensa a apresentação dos documentos fiscais de aquisição ou transferência dos materiais mediante solicitação do Fisco.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Este Ato Normativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIATUBA-GO, AOS 04 DIAS DE JANAIEIRO DO ANO DE 2021.


GILSON ROSA BATISTA
Secretário de Finanças de Goiatuba